

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2003.**  
**(DA Deputada ROSE DE FREITAS)**

Dispõe sobre o Fundo Regional da Cidadania - FUNCI, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Regional da Cidadania - FUNCI, de natureza contábil, vinculado ao Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, com o objetivo de implementar programas voltados para o combate à fome, a geração de empregos e renda e a capacitação entre comunidades carentes, no âmbito das áreas de influência econômica da Petrobrás.

**Art. 2º** Constituem recursos do FUNCI:

I – a parcela de 0,3% (três décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para a constituição de reserva especial, apurada do lucro líquido no seu Balanço Anual;

II – rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

III – doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

IV – receitas patrimoniais; e

V – outros recursos que lhes sejam destinados.

**§ 1º** O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNCI.

**§ 2º** As disponibilidades financeiras do FUNCI serão aplicadas no Banco do Brasil S.A..

**Art. 2º** A gestão do Fundo caberá:

I – ao Conselho de Administração da Petrobrás, na qualidade de formulador da política de investimentos nos programas e de supervisor da execução das operações do FUNCI;

II – ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente operador .

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A., pela gestão do FUNCI fará jus ao recebimento de uma taxa de administração a ser fixada pelo Conselho de Administração da Petrobrás, sendo abatida das disponibilidades do respectivo FUNCI.

Art. 3º Os Estados e os Municípios responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FUNCI deverão apresentar ao Conselho relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados, na forma do regulamento.

Art. 4º O Conselho de Administração estabelecerá os critérios para aplicação dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A implementação do Programa Fome Zero, do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tem se baseado na parceria da iniciativa privada e cooperação institucional que visa criar um contexto único de erradicação da fome nas comunidades carentes, atendendo, também, as demandas sociais, de forma a garantir a melhoria e manutenção da qualidade de vida humana nessas áreas.

O desenvolvimento do Programa Fome Zero deve ser precedido por um minucioso planejamento que, ao projetar um cenário desejável para a melhoria das condições de dignidade da população carente brasileira, identifiquem e quantifiquem as reais necessidades e proponham os meios necessários para que elas sejam adequadamente atendidas, garantindo sua sustentabilidade e manutenção após a intervenção.

Entretanto, essas atividades e ações, convergentes e coordenadas, só resultarão em benefícios se a sociedade participar efetivamente do processo de mudanças perseguidas. Para isso, serão criados mecanismos de comunicação capazes de promover maiores níveis de conscientização da população acerca da sua auto-sustentabilidade no meio em que vive, bem como sobre os benefícios sociais e econômicos advindos do aquecimento das relações através das intervenções do Programa.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada visa a utilização dos recursos oriundos da PETROBRAS, nos mesmos moldes da contribuição oferecida pelo SESC – Serviço Social do Comércio, através da expansão do seu Programa Fome

Brasil, que atualmente prevê uma meta de mais de 16 milhões de refeições para o ano de 2003.

A criação do Fundo da Regional da Cidadania - FUNCI garantirá um fluxo permanente de recursos, alavancando a geração de emprego e renda nas regiões com consequente aquecimento dos negócios e da aquisição dos bens de consumo nas populações carentes, além da repercussão positiva na arrecadação de impostos e tributos federais, estaduais e municipais.

A aplicação dos recursos do FUNCI se dará na implementação de programas voltados para o combate à fome, a geração de empregos e renda e a capacitação entre comunidades carentes, no âmbito das regiões de influência econômica da Petrobrás .

A definição dos investimentos e supervisão do FUNCI caberão ao Conselho de Administração da Petrobrás e o agente operador deverá ser o Banco do Brasil, com o objetivo de aproveitar as infra-estrutura operacional e logística já existente, com consequente economia de recursos na administração do FUNCI.

Essas as razões, Senhor Presidente, que nos levaram à apresentação do presente projeto que ora submetemos à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de

# DEPUTADA ROSE DE FREITAS